



## PROCESSO TC N.º 07888/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado(a): Rute Helena Periassu de Freitas Ribeiro

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00039/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **08788/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de março de 2024**



## PROCESSO TC N.º 07888/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Rute Helena Periassu de Freitas Ribeiro, matrícula n.º 1062, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- a) a ausência das fichas financeiras de 2006 a 2011;
- b) cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado emitidas no Processo nº 008.2009.000.614-2 a que alude o ato de reintegração de fls. 6;
- c) a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período entre o afastamento e a reintegração;
- d) a falta de destaque de contribuição previdenciária no período de 05/1995 a 08/2003 e em todo ano de 2005 nas fichas financeiras de fls. 16/24 e 26, de modo que faz necessário comprovar o recolhimento ou desconsiderar esses intervalos da CTC do IBPEM;
- e) a inclusão indevida na CTC do IBPEM do período em que a ex-servidora estava aposentada (27/12/2016 a 31/05/2021) e, portanto, sem contribuição, o que configura cômputo de tempo fictício de contribuição, proibido desde a EC nº 20/1998;
- f) a necessidade de esclarecer a anotação de afastamento da ex-servidora em 31/12/2004 constante da ficha financeira de 2005 (fls. 26), como explicado no item 1.4, inclusive com o envio do respectivo processo administrativo;
- g) a necessidade de enquadrar a ex-servidora noutra regra previdenciária a que tenha adquirido o direito, com as respectivas correções no ato concessório e nos cálculos dos proventos, caso se observe que não preenche os requisitos, após a apresentação dos documentos e dos esclarecimentos apontados nos tópicos anteriores.

Houve notificação do gestor responsável, o qual apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 80872/23.

Após análise dos documentos apresentados na defesa, a Auditoria assim concluiu:

"Diante disso, esta Auditoria entende que as inconformidades **não foram sanadas**, motivo pelo qual sugere a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que:

a) o **IBPEM**:

- i. apresente a procuração concedida à advogada Débora dos Santos Alverga, uma vez que esta não a juntou a estes autos;
  - ii. envie cópias da sentença exarada no Processo nº 008.2009.000.614-2 (a que alude o ato de reintegração de fls. 6), da certidão de trânsito em julgado e do processo administrativo da reintegração;
  - iii. retifique a sua CTC e encaminhe-a a esta Corte, de modo a excluir o período em que a ex-servidora estava aposentada (27/12/2016 a 31/05/2021) e, portanto, sem contribuição, sob pena de configurar cômputo de tempo fictício de contribuição, proibido desde a EC nº 20/1998;
  - iv. verifique a possibilidade de enquadramento da ex-servidora noutra regra previdenciária, mediante a sua anuência, com as respectivas correções no ato concessório e nos cálculos dos proventos, após a apresentação dos documentos e dos esclarecimentos apontados nos tópicos anteriores;
- b) a **beneficiária** comprove a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua remuneração, no período de 20/11/1998 a 31/08/2003, mediante a apresentação de contracheques, fichas financeiras ou outros documentos suficientes para tal".



## PROCESSO TC N.º 07888/22

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu COTA pugnando nestes termos: "...Por conseguinte, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e da verdade real, este Parquet aponta a necessidade de NOTIFICAÇÃO do gestor, para, querendo, apresentar esclarecimentos para as constatações evidenciadas pela Auditoria no Relatório Técnico fls. 71-76. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Parquet de Contas, para emissão de parecer".

Novamente notificado, o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde seu representante opinou dessa forma:

"EX POSITIS, este Representante do Ministério Público de Contas pugna pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, com ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para proceder às medidas discriminadas pela Auditoria no Relatório de fls. 71-76, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de MULTA PESSOAL, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos".

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, entendo que cabe assinação de prazo para que o Presidente do Instituto de Previdência de Bananeiras, preste os devidos esclarecimentos acerca dos fatos suscitados pela Auditoria, conforme relatório de fls. 71/76.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de março de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 08:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO